AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573804 - RJ (2024/0056381-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
INTERES.	:	PATRICIA DA SILVA CAVALCANTI MANHAES
INTERES.	:	REJANE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	:	RAYSA DA SILVA COQUEIJO
INTERES.	:	EDILMA GOMES GUEDES
INTERES.	:	ROSELI DOS SANTOS FERREIRA OLIVEIRA
INTERES.	:	ELIZAMAR BARROS DE SOUZA JESUS PEREIRA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
INTERES.	:	DAVIDSON DOS SANTOS
INTERES.	:	ANDREIA NOGUEIRA
INTERES.	:	MAICON DA SILVA GOMES
INTERES.	:	KÍSSILA JUSTO
INTERES.	:	ERIC SARAIVA
INTERES.	:	FLAVIO SARAIVA
INTERES.	:	FRANKLIN SARAIVA
INTERES.	:	SOFIA GREICE
INTERES.	:	ROBERTO SILVA
INTERES.	:	PESSOAS N IDENTIFICADAS Q ATUALM OCUPAM IRREGULARM E À REVELIA ÁREA SITUADA NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL E NA ZPVS-7DA APA DE MASSAMBABA, NO BAIRRO DA FIGUEIRA, PARQUE DAS GARÇAS, ARRAIAL DO CABO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO DE ÁREA LOCALIZADA EM PARQUE ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública de natureza coletiva,

Documento eletrônico VDA42733352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:09
Código de Controle do Documento: b88552e0-bcef-4adb-a1a4-9e27b5e5d830

tendo o Ministério Público, ante a constatação, via relatório técnico do INEA, de invasões e ocupações irregulares em área situada dentro de parque estadual, pugnado pela desocupação e demolição de construções na área. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, para excluir a condenação da municipalidade ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula n. 283/STF e Súmula n. 284/STF.

II - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula n. 283/STF e Súmula n. 284/STF.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA42733352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:09
Código de Controle do Documento: b88552e0-bcef-4adb-a1a4-9e27b5e5d830

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42733352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:09
Código de Controle do Documento: b88552e0-bcef-4adb-a1a4-9e27b5e5d830

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573804 - RJ (2024/0056381-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
INTERES.	:	PATRICIA DA SILVA CAVALCANTI MANHAES
INTERES.	:	REJANE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	:	RAYSA DA SILVA COQUEIJO
INTERES.	:	EDILMA GOMES GUEDES
INTERES.	:	ROSELI DOS SANTOS FERREIRA OLIVEIRA
INTERES.	:	ELIZAMAR BARROS DE SOUZA JESUS PEREIRA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
INTERES.	:	DAVIDSON DOS SANTOS
INTERES.	:	ANDREIA NOGUEIRA
INTERES.	:	MAICON DA SILVA GOMES
INTERES.	:	KÍSSILA JUSTO
INTERES.	:	ERIC SARAIVA
INTERES.	:	FLAVIO SARAIVA
INTERES.	:	FRANKLIN SARAIVA
INTERES.	:	SOFIA GREICE
INTERES.	:	ROBERTO SILVA
INTERES.	:	PESSOAS N IDENTIFICADAS Q ATUALM OCUPAM IRREGULARM E À REVELIA ÁREA SITUADA NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL E NA ZPVS-7DA APA DE MASSAMBABA, NO BAIRRO DA FIGUEIRA, PARQUE DAS GARÇAS, ARRAIAL DO CABO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO DE ÁREA LOCALIZADA EM PARQUE ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública de natureza coletiva,

Documento eletrônico VDA42082646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:29
Código de Controle do Documento: 909d1c3e-0736-4c77-951c-8315b11e7bd2

tendo o Ministério Público, ante a constatação, via relatório técnico do INEA, de invasões e ocupações irregulares em área situada dentro de parque estadual, pugnado pela desocupação e demolição de construções na área. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, para excluir a condenação da municipalidade ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula n. 283/STF e Súmula n. 284/STF.

II - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula n. 283/STF e Súmula n. 284/STF.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA42082646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:29
Código de Controle do Documento: 909d1c3e-0736-4c77-951c-8315b11e7bd2

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO DE ÁREA LOCALIZADA EM PARQUE ESTADUAL.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices das: Súmula n. 283/STF e Súmula n. 284/STF .

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice da Súmula n. 283/STF e Súmula n. 284/STF, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Documento eletrônico VDA42082646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:29
Código de Controle do Documento: 909d1c3e-0736-4c77-951c-8315b11e7bd2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no

Documento eletrônico VDA42082646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:29
Código de Controle do Documento: 909d1c3e-0736-4c77-951c-8315b11e7bd2

AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42082646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:29
Código de Controle do Documento: 909d1c3e-0736-4c77-951c-8315b11e7bd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.573.804 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0056381-1

Número de Origem:
00002825720198190005 202324509453

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR	: FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: PATRICIA DA SILVA CAVALCANTI MANHAES
INTERES.	: REJANE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: RAYSA DA SILVA COQUEIJO
INTERES.	: EDILMA GOMES GUEDES
INTERES.	: ROSELI DOS SANTOS FERREIRA OLIVEIRA
INTERES.	: ELIZAMAR BARROS DE SOUZA JESUS PEREIRA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
INTERES.	: DAVIDSON DOS SANTOS
INTERES.	: ANDREIA NOGUEIRA
INTERES.	: MAICON DA SILVA GOMES
INTERES.	: KÍSSILA JUSTO
INTERES.	: ERIC SARAIVA
INTERES.	: FLAVIO SARAIVA
INTERES.	: FRANKLIN SARAIVA
INTERES.	: SOFIA GREICE
INTERES.	: ROBERTO SILVA

Documento eletrônico VDA42717381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:35:40
Código de Controle do Documento: 8a749be9-661f-4cc5-8bd7-59aa58198688

INTERES. : PESSOAS N IDENTIFICADAS Q ATUALM OCUPAM IRREGULARM E À REVELIA ÁREA SITUADA NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL E NA ZPVS-7DA APA DE MASSAMBABA, NO BAIRRO DA FIGUEIRA, PARQUE DAS GARÇAS, ARRAIAL DO CABO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
INTERES. : PATRICIA DA SILVA CAVALCANTI MANHAES
INTERES. : REJANE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : RAYSA DA SILVA COQUEIJO
INTERES. : EDILMA GOMES GUEDES
INTERES. : ROSELI DOS SANTOS FERREIRA OLIVEIRA
INTERES. : ELIZAMAR BARROS DE SOUZA JESUS PEREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
INTERES. : DAVIDSON DOS SANTOS
INTERES. : ANDREIA NOGUEIRA
INTERES. : MAICON DA SILVA GOMES
INTERES. : KÍSSILA JUSTO
INTERES. : ERIC SARAIVA
INTERES. : FLAVIO SARAIVA
INTERES. : FRANKLIN SARAIVA
INTERES. : SOFIA GREICE
INTERES. : ROBERTO SILVA
INTERES. : PESSOAS N IDENTIFICADAS Q ATUALM OCUPAM IRREGULARM E À REVELIA ÁREA SITUADA NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL E NA ZPVS-7DA APA DE MASSAMBABA, NO BAIRRO DA FIGUEIRA, PARQUE DAS GARÇAS, ARRAIAL DO CABO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA42717381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:35:40
Código de Controle do Documento: 8a749be9-661f-4cc5-8bd7-59aa58198688

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42717381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:35:40
Código de Controle do Documento: 8a749be9-661f-4cc5-8bd7-59aa58198688